

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0274/1998 DE 1998

101 - 193,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0274/1998 DE 29/04/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA (

E M E N T A:

Da nova redação ao artigo 14 da lei 11.039 de 23 de agosto de 1991, os pedidos de permissão de uso, de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido a respectiva Administração Regional, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:04:32

00000016212-46



ARQUIVADO

21.05.2001

Maria Isabela Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



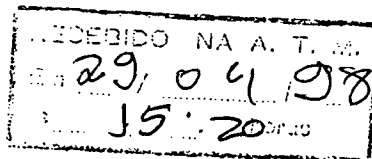
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º
Ofício nº 626/97-RMG

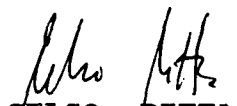
079/98



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas do Ofício SF. nº 117/98, fls. nºs.. 1/2, 5, 6, 8/9, 10, 11 e 13 do Ofício RMG nº 626/97 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JORNAL(ES) ... (S) rubri-
cado(s) s.. 2a. 19. ... formação sob
n.º 20 5 5 98 Ed

Folha nº 02 de proc.
nº 274 de 1998

01 - PL
01-0274/1998

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 29 ABR. 1998
PERMISSÃO DE USO
TRANSP. E AT. - ECPH
FINANÇ. E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dá nova redação ao artigo 14 da
Lei nº 11.039, de 23 de agosto
de 1991, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*.

~~DECRETA:~~

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 11.039,
de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 14 - Os pedidos de permissão de
uso, de que trata esta lei, deverão ser

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 29 ABR 1998 ☆

- DT. 10 -

[Assinatura]

Folha n.º 03 de 02
n.º 2742 de 1998
Cd.

formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) comprovante de residência no Município de São Paulo;
- e) ficha de saúde, fornecida por órgão municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- f) atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;
- g) prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Parágrafo único - Deferido o pedido, o interessado deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria das Finanças, sob

hik

Folha n.º	04	de proc.
n.º	274	de 319 98
<i>[Signature]</i>		

pena de cassação da permissão
deferida.".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

DAV/fsc

[Signature]

Folha n.º	05	de pres.
n.º	274	de 1998
<i>LD</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Com a edição da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, a inscrição dos denominados "ambulantes" no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da Secretaria das Finanças, é pré-requisito para a concessão, pelo Poder Público, de permissão para o exercício do comércio ou prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Na prática, todavia, a medida tem se mostrado inconveniente, uma vez que a maioria dos inscritos como ambulantes não consegue a licença solicitada, nem promove, quando indeferido seu pedido, o necessário cancelamento de sua inscrição indevida naquele cadastro.

Assim, o Cadastro da Secretaria das Finanças carece, periodicamente, de depuração, visto que inúmeros são os casos de indeferimento do pedido pela Administração Regional, sendo que, o requerente já inscrito

fitz

Folha no	06	da proc.
de	27-4	2º 1998
		

como "ambulante", no Cadastro Mobiliário Fiscal, por não providenciar o necessário cancelamento da inscrição, provoca, um acúmulo de inscrições e de números de contribuintes. Desse modo, o Cadastro de Rendas Mobiliárias acaba por não refletir a real situação dos contribuintes dos tributos mobiliários, devido ao vasto número de inscrições indeferidas, que não sofrem o respectivo cancelamento formal.

Diante disso, o projeto ora submetido à sempre criteriosa análise dessa douta Casa de Leis objetiva alterar a sistemática atualmente vigente, a fim de que a inscrição de ambulantes no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, embora ainda obrigatória, passe a ser efetivada após a concessão de licença pela Administração Regional e apenas para aqueles que tiverem seu pedido deferido.

Em decorrência, se o ambulante não cumprir sua obrigação fiscal, terá cassada a permissão de uso já deferida.

A medida, sem dúvida, tem caráter desburocratizante, sendo benéfica aos contribuintes e salutar ao Fisco Municipal.

Esta, em síntese, a proposta submetida a essa Douta Câmara Municipal.

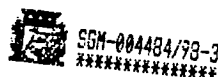
Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.





Pt
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º 07 de pres.
n.º 274 de 1998
SFG-001062/98-1



São Paulo, 20 de março de 1998.

Ofício SF n.º 117/98

**REF.: Inscrição de "ambulantes" no Cadastro
de Contribuintes Mobiliários - CCM.
Minuta de projeto de lei.**

Senhor Prefeito

Acostamos ao presente minuta de projeto de lei objetivando alterar o momento em que o prestador de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município deve efetuar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, atendendo à solicitação do Departamento de Rendas Mobiliárias - RM desta Pasta, pelos motivos consubstanciados no Ofício n.º 626/97-RM.G (SFG-004713/97-4), acompanhante.

Conforme preconizado, visa a propositura evitar um número elevado de inscrições indevidas no Cadastro de RM na medida em que grande parcela dos pedidos de permissão de uso são indeferidos sem o respectivo cancelamento da inscrição no CCM, gerando uma distorção no número efetivo de contribuintes dos tributos mobiliários.

Ressaltamos a colaboração da Secretaria das Administrações Regionais para o aperfeiçoamento deste projeto de lei.

Submetemos o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência e, na oportunidade, renovamos os protestos de estima e respeito.

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças

Excelentíssimo Senhor
Doutor **CELSO PITTA**
MD. Prefeito do Município de São Paulo
NESTA
LRSP/asc
4

655
SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 31.03.98
Saída : 31.03.98

S.G.M. - DE

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

S.G.M. - A.T.L.
Senhor Assessor - Chefe
For as providências cabíveis:
Maria Regina Blanco Dourado
Assessoria Técnica 31/03/98
SGM/AT

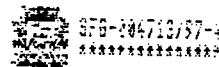
1-12-34-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - GABINETE DO DIRETOR

Folha n.º 28
SGM-201465/98-0
Ca. prod.
24/11/97
DIRETORIA



São Paulo, 03 de novembro de 1997.

Ofício n.º 626/97-RMG

Senhor Secretário,

A Lei n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, estabelece, em seu artigo 14, letra "c" que os pedidos de permissão de uso, formalizados perante as Administrações Regionais, devem ser instruídos com o comprovante de inscrição do requerente no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Vale dizer, o cadastramento em RM é, hoje, pré-requisito para a concessão, pelo Poder Público, da permissão de uso de que trata o diploma referenciado.

É importante considerar que, no que respeita aos tributos mobiliários, os "ambulantes" estão sujeitos tão somente ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, de incidência anual e correspondente a 47,66096 Unidades Fiscais de Referência - UFIR (equivalente a 1 Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, ou seja, R\$ 43,40). Sua inscrição no CCM é feita pelo código de estabelecimento 15.407. De acordo com levantamentos efetuados em setembro deste exercício estavam inscritos no CCM, no código referenciado, 44.187 contribuintes, sendo 43.293 pessoas físicas e 894 pessoas jurídicas. Desse total apenas 1.763 contribuintes efetuaram o pagamento da Taxa neste exercício, num montante de R\$ 202.656,35.

O número extremamente elevado de não pagantes encontra uma justificativa no fato de que apenas parte dos pedidos de licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes é deferida. No mais das vezes, indeferido o pedido pela Administração Regional, o requerente, já inscrito como "ambulante" no Cadastro Mobiliário Fiscal, não providencia o necessário cancelamento

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOSÉ ANTONIO DE FREITAS**
Digníssimo Secretário das Finanças do
Município de São Paulo

S.G.M. - A.T.L.

Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis.
31/03/98
Maria Regina Blanco Dourado
Assessora Técnica

SGM - Assessoria Técnica

Entrada : 31.03.98

Saída : 31.03.98

RECEBI
Em: 21/11/97
AS
SGM das Finanças - S.G.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL
24 NOV 1997
SECRETARIA DAS
FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Folha n.º	09	de pres.
n.º	274	de 1998

da inscrição. A principal consequência dessa sistemática é que o Cadastro de RM não reflete a real situação dos contribuintes dos tributos mobiliários, devido ao "inchaço" com inscrições indevidas. O custo do gerenciamento desse Cadastro, distorcido por milhares de inscrições desnecessárias, é bastante elevado.

Acresce a isso que, segundo informações, a Administração Regional da Sé está concedendo permissão de uso a cerca de 6 mil ambulantes, após a necessária inscrição no CCM, o que tem gerado uma verdadeira corrida de novos contribuintes ao Cadastro, muitos dos quais sem condição, sequer, de declarar um endereço fixo, o que inviabilizará até mesmo uma eventual cobrança futura da TLIF. Prevê-se, em seguida, que idêntica medida venha a ser adotada pela Administração Regional de Santo Amaro.

Diante do exposto permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência seja alterada a lei vigente a fim de que, apenas após a concessão de permissão de uso, seja exigida a efetivação de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Com este objetivo, tomamos a liberdade de elaborar, sobre a matéria, a minuta em anexo, que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Ressaltamos, por oportuno, a necessidade de ser ouvida, a respeito, a digna Secretaria das Administrações Regionais.

No ensejo, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

TANIA MARIA GUIZIO

Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 10
n.º 274 de proc. de 1998
ED

Folha de Informação n.º -05-

do (a) Ofício n.º 626/97-RMG. em 25/11/97 (a) *[assinatura]*
AMARILLO DA SILVA GUNHA
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Ofício nº 626/97-RM G

INT.: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

ASS.: Exigência de inscrição de contribuintes no CCM, apenas após a concessão de permissão de uso.

SF - Senhor Secretário

Manifestamo-nos de acordo com o posicionamento do Departamento de Rendas Mobiliárias.

No tocante à minuta de fls. 03, porém, parece-nos que, após a providência a que se refere o parágrafo único do artigo 14, deveria constar alguma disposição no sentido de que a liberação do início da atividade ficaria condicionada à efetivação da inscrição no CCM.

De qualquer forma, tal aspecto poderá ser apreciado na oitiva de SAR - proposta de RM, que endossamos.

SFG/AJ, em 25 de novembro de 1997

MARIA GLORIA CONSUELO GAMA

Assessor Técnico Chefe

Assessoria Jurídica

MGCG/asc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	21	de proc.
n.º	274	de 1998
[Signature]		

Folha de Informação n.º -06-

do (a) Ofício n.º 626/97-RM G. em 25/11/97 (a) [Signature]
AMARILLO DA SILVA CUNHA
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Ofício n.º 626/97-RM G

INT.: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

ASS.: Exigência de inscrição de contribuintes no CCM, apenas após a concessão de permissão de uso.

SAR - Senhor Secretário

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração de disposições da Lei n.º 11.039/91, formulada por nosso Departamento de Rendas Mobiliárias, bem como as ponderações da Assessoria Jurídica deste Gabinete.

SFG, em 27 de novembro de 1997

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças

[Signature]
MGC/asc

11-27
11-27-110-9
[Signature]
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

12 de pro.
24 de 1998
FIS. n°
(a)
JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

Ofício nº 626/97-RMG

em 31/12/97

INFORMAÇÃO: 4638/SAR/ATAJ/97

INT.: SF - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS.

ASS.: Exigência de inscrição dos ambulantes no CCM, apenas após a concessão de permissão de uso.

SAR/ATAJ

SRA. ASSESSORA CHEFE,

A Senhora Diretora de RM através de Ofício inicial, alerta para a conveniência de se alterar a lei que disciplina o comércio ambulante, no que se refere à exigência de apresentação da inscrição no CCM já no requerimento para a permissão.

Na realidade, grande parte dos requerimentos da espécie, senão a maioria, são indeferidos, e os requerentes descuidam do cancelamento da inscrição do CCM, gerando ônus administrativos desnecessários no gerenciamento do Cadastro.

A proposta oferecida, nos termos da minuta de projeto de Lei de fls. 03 e 04, transfere a exigência em questão para depois do deferimento do requerimento da permissão de uso.

A Assessoria Jurídica de SF recomenda, ainda que se inclua no texto proposto uma disposição no sentido de só liberar a atividade permitida após a inscrição no CCM.

No que se refere à proposta inicial, entendemos deva ser acolhida por seus expressos fundamentos.

Quanto à alteração recomendada pela Assessoria Jurídica, a experiência demonstra que a inclusão de mais um item na tumultuada e complexa fiscalização da atividade ambulante, como seja, verificar se o permissionário já estava inscrito no CCM antes do início de sua atividade, ou então, controlar o início da atividade de forma a garantir a inscrição, repetimos, a experiência demonstra que irá se transferir para esta fiscalização aquele ônus de gerenciamento que RM entende poupar à Administração Pública, lá, ao sistema tributário municipal, aqui, ao controle do uso do solo na via pública, ambas, ao erário.

DENISE DE AQUINO VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

13 de proc.
274 de 19 98
Fis. II

Ofício nº 626/97-RMG

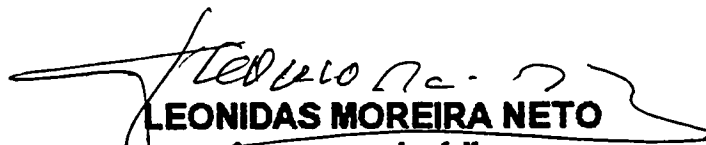
em 31/12/97

Entendemos que os bons propósitos da Assessoria Jurídica de SF, de resguardo do Fisco, serão alcançados se for acrescentada à norma do parágrafo único da minuta, o qual concede prazo de 30 dias par a inscrição no CCM, uma medida de caráter punitivo, ou sancionatório. Assim, sugerimos:

"Parágrafo único. Deferido o pedido, o interessado deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria das Finanças, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DEFERIDA" (destacamos a inclusão sugerida).

Com base nesta regra, A.R., em sua fiscalização rotineira, poderá exigir a exibição do CCM e promover a cassação das permissões dos ambulantes que não observarem o prazo, independentemente de quando tenham iniciado a atividade.

São Paulo, 31 de dezembro de 1.997.


LEONIDAS MOREIRA NETO
Assessor Jurídico
SAR/ATAJ

LMN/asg.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

274 de pres.
de 1998

Ofício nº 626/97-RMG

em 31/12/97

INFORMAÇÃO: 4640/SAR/ATAJ/97

INT.: SF - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS.

ASS.: Exigência de inscrição dos ambulantes no CCM, apenas após a concessão de permissão de uso.

Fls. nº 10
(a).....

2051 CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

SAR/GAB

SR. SECRETÁRIO,

Com relação à matéria em epígrafe, acompanho a manifestação retro que acolhe a proposta do Departamento de Rendas Mobiliárias de SF, transferindo a exigência de inscrição no CCM para os permissionários do Comércio Ambulante, para após o deferimento do pedido (atualmente é no requerimento).

Igualmente, endosso a minuta de projeto de lei oferecida, com o acréscimo sugerido por esta ATAJ, visando dotar de sanção a regra que impõe a exigência.

São Paulo, 31 de dezembro de 1.997.

Vilma T. Pires
VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe Substituta
SAR/ATAJ

LMN
LMN/asg.

Denise de Aguiar Vallim
DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Folha nº 15 de proc. 274 de 1998

Ofício nº 626/97-RMG

em 31/12/97

INFORMAÇÃO: 4639/SAR/ATAJ/97

INT.: SF - DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS.

ASS.: Exigência de inscrição dos ambulantes no CCM, apenas após a concessão de permissão de uso.

Fls. nº.....

(a).....

DR. CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

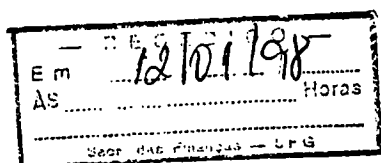
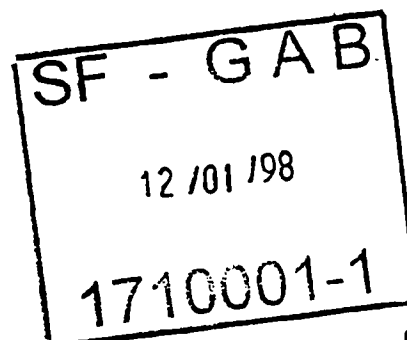
SF

SR. SECRETÁRIO,

Em atenção ao encaminhamento de Vossa Excelência, retorno o presente com a apreciação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos de meu Gabinete, que faço minha.

São Paulo, 31 de dezembro de 1.997.

ALFREDO MÁRIO SAVELLI
Secretário das Administrações Regionais
SAR



LMN/asg.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessoria ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 274 de 1998
de pres. 13

Folha de informação n.º

de *Ofício* n.º 626/97

em 26/01/98

(a)

REF.: Ofício n.º 626/97 - RMG

INT.: Departamento de Rendas Mobiliárias

ASS.: Alteração de dispositivos da Lei n.º 11.039/91

SF/AJ – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria assinalamos que a alteração proposta pela digna Secretaria das Administrações Regionais parece-nos bastante oportuna, motivo pelo qual a endossamos integralmente.

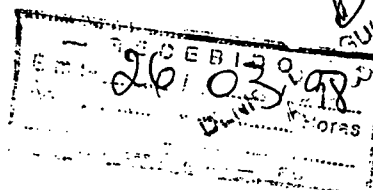
Solicitamos, pois, seja dado prosseguimento ao presente.

RM, em 26 de janeiro de 1998.

Tania Maria Giuzio

TANIA MARIA GIUZIO

Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias



DAV
QUIAR VALLIN
ATL



LEI Nº 11.039,

"D.O.M."

DE 23 DE AGOSTO DE 1.991.

DE 24 DE AGOSTO DE 1.991.

Folha nº	17	de proc.
	274	de 1998

LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1.991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das combinações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 19 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 34/89

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

PI Lu N° 11.124/91

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Pracas de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 79 - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 80 - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- a) Indicar as Áreas, Pracas e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 90 - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, pracas e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, pracas e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCH);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praca, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m²;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m².

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

NOVA
REDAÇÃO
P/Li
11.124/91

NOVA
REDAÇÃO
P/Li
11.124/91



Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, resíduos, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL



LEI Nº 5.440/57

O DIA de 21.12.57

Folha no	19	de pres.
n.º	274	de 1998

LEI N.º 5.440 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

Estabelece medidas de proteção em benefício dos vendedores ambulantes de capacidade física reduzida.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave — tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores — que os impossibilitem de, por outros meios, obterem os recursos financeiros necessários à sua subsistência.

§ 1.º — Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido pela unidade competente do Hospital Municipal e renovado anualmente.

§ 2.º — A unidade competente do Hospital Municipal a que se refere o parágrafo anterior, emitirá um atestado do qual constará o fim específico para o qual é fornecido.

Artigo 2.º — Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o artigo 1.º, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer suas atividades nas vias públicas do Município, em locais previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização expressa, para cada caso, da repartição competente, e requerimento do interessado.

Artigo 3.º — Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias à execução desta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1957, 404.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Francisco Luiz Ribeiro
O Secretário de Finanças,
Horacio Berlinck Cardoso
O Secretário de Higiene
Jarbas Tupinambá de Oliveira

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 20 de dezembro de 1957.

O Diretor,
Hedair Labre França

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 472 157

DEISE DE AGUIAR VALLIM
Assessoria-ATL

V. Dec. 4575/60



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 20

do processo n° 274 de 19. 98 05 / 05 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Lei 11.039/91, 5.440/57
Em 05-05-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

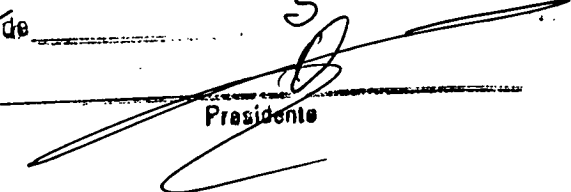
À Com. de Const. e Justiça

51.5198


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 05/05/98 às 17h00 hr;

Ao Nobre Vereador Evniati
para relatar

em 12 de Maio de 1998
5

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 22.05.98

(a) M



PUBLIQUE-SE

Folha No 21 do proc
No 274 de 1998
O funcionário m*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0791/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/98.

Projeto de lei, encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito, visa dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A medida objetiva alterar a sistemática atualmente vigente, a fim de que a inscrição de ambulantes no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, embora ainda obrigatória, passe a ser efetivada após a concessão de licença pela Administração Regional e apenas para aqueles que tiverem seu pedido deferido.

Em decorrência, se o ambulante não cumprir sua obrigação fiscal, terá cassada a permissão de uso já deferida.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/05/98

17 - RELCOM
17-0344/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 05 98
 página 30 coluna 3ª
 Conferido: M

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/05/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/05/98 às 12:00 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
 SECRETARIA

De: Vereador Edivaldo Estima
 Relator: Vereador Edivaldo Estima
 Sala da Comissão de Administração Pública
 25/05/98
 Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1075/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 274/98

Folha n.º 22 do proc.
N.º 274 do 19 98
O funcionário *JS*

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 274/98 visa dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Assim, com a redação dada ao artigo 14 do diploma legal acima referido, o interessado em obter permissão de uso para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, deverá fazer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), da Secretaria das Finanças, somente após a decisão da Administração Regional, que é o órgão competente para deferir ou não o requerimento.

A Lei 11.039/91 impõe como pré-requisito para a concessão da permissão de uso a inscrição dos denominados "ambulantes" no CCM (alínea "c" do artigo 14). Ocorre que, segundo consta da exposição de motivos, na prática, a medida tem se mostrado inconveniente, uma vez que a maioria dos inscritos como ambulantes não consegue a licença solicitada, nem promove, quando indeferido o seu pedido, o necessário cancelamento de sua inscrição no CCM.

Por isso mesmo, o Cadastro da Secretaria das Finanças carece, periodicamente, de depuração, visto que inúmeros são os casos de indeferimento do pedido pela Administração Regional, sendo que, o requerente já inscrito como "ambulante", no Cadastro Mobiliário Fiscal, por não providenciar o necessário cancelamento da inscrição, provoca um acúmulo de inscrições e de números de contribuintes. Resulta disso, que o Cadastro de Rendas Mobiliárias não vem refletindo a real situação dos contribuintes dos tributos mobiliários.

Desta forma, entende o Chefe do Executivo que a medida possui caráter desburocratizante, sendo benéfica aos contribuintes e salutar ao Fisco Municipal.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a medida é oportuna e meritória não havendo óbices para a sua normal tramitação.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04.08.98

Presidente *[Assinatura]*

Relator *[Assinatura]*

17 - RELCOM
17-4042/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 6 / 8 / 19 98

página 51 coluna 3

Conferido 

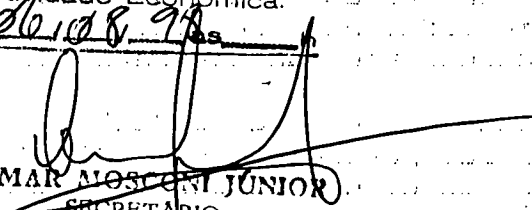
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 06/08/98


VERA N. R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 06/08/98


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Brasil Vita
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.


PRESIDENTE



Folha No 23 do proc
No 274 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 21 / 08 / 98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.



Folha No. 24 do proc
No 274 do 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1234/1998

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos municipais.

A alteração proposta estabelece que a inscrição dos interessados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) da Secretaria Municipal das Finanças dar-se-á somente se o pedido de permissão de uso for deferido, e não anteriormente à formulação do referido pedido, como havia sido estipulado pelo artigo 14 do diploma legal mencionado.

Segundo a justificativa, como a maioria dos pedidos de permissão de uso não é deferida, e como muitos interessados com pedidos indeferidos não cancelam a inscrição prévia no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), este último acaba não refletindo a real situação dos contribuintes dos tributos imobiliários.

O projeto em tela, ao condicionar a inscrição no "CCM" à aprovação do pedido de permissão de uso, objetiva equacionar este problema, reduzindo a necessidade de depurações periódicas naquele Cadastro, com evidente ganho de tempo e de eficiência para a Secretaria de Finanças.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura, por seu caráter desburocratizante, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 01/09/98.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5058/1998



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1698/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 274/98

PUBLIQUE-SE EM

17/11/98 / *Blu 21*

O presente projeto de lei, da ~~Secretaria do Executivo~~ *Vias*, visa dar nova redação ao art. 14 da Lei 11093, de 23 de agosto de 1991, a qual disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A alteração sugerida pretende determinar que os interessados em obter permissão para o exercício do comércio ambulante venham a realizar inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) da Secretaria das Finanças após obterem a referida permissão, e não antes, como atualmente. Como a maioria dos pedidos de permissão de uso não é deferida, e muitos interessados com pedidos indeferidos não cancelam a inscrição prévia no CCM, este termina não refletindo a real situação dos contribuintes de tributos mobiliários, o que obriga a depurações periódicas no Cadastro.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/09/98

Presidente - *Blu 21*

Relator -

Relator
Via

Relator
Plenário
Relator
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 11 / 1998
pagina 35 coluna 2.^a
Conferido: *Isa*

A.A.T.M.
Em. 19 / 11 / 98

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

[Faint handwritten text, possibly "Câmara Municipal de São Paulo"]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 26730 / 02105101 *SC*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

RECEBIDO NA AT. M.
n. 101.041/01
às 17:10 horas
Pela a. 2699 de proc.
L. 224 de 18-78
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. 4V

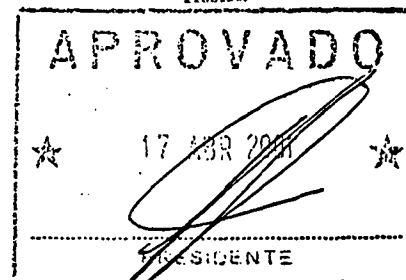
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de abril de 2001

Ofício A. J. L. n.º

044/01

15 - DDCREC
15-0043/2001

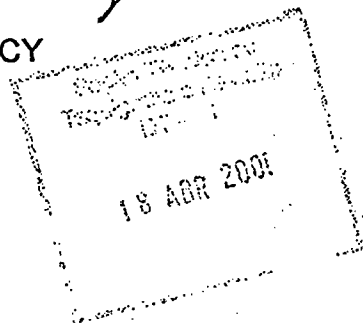


Senhor Presidente

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposituras relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita



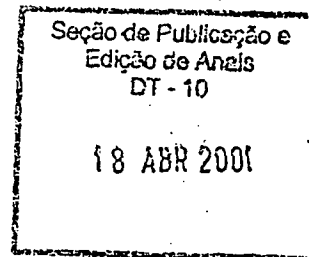
Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn

Ret1



ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº

Folha n.º	27	do proc.
n.º	224	de 19 98
<i>[Assinatura]</i>		

044/2001

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PL

EMENTA

1. 374/96

Disciplina a venda de tintas "spray" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

2. 331/99

Altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e dá outras providências.

3. 340/00

Dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo; estabelece o plano de implantação das mesmas, altera atribuições; propõe a transferência gradual de órgãos da Administração Municipal, e dá outras providências.

4. 420/00

Altera dispositivos da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de

[Assinatura]

Folha n.º 28 de pro.
n.º 274 de 1998
012

SILVIO A. COSTA

Assist. Téc. Dir. IV

2

1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

5. 44/99

Altera a denominação e as atribuições da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

6. 776/96

Dispõe sobre o Plano Plurianual 95/97.

7. 20/96

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal situada à Rua Antenas nº 1, Vila Califórnia, à Ação Social "Padre Paschoal Bianco", e dá outras providências.

8. 274/98

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

9. 621/94

Aprova plano de alinhamento em Vila Maria, e dá outras providências.

10. 798/93

Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.



Folha n.º 29 de pros.
n.º 234 de 19 98
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

3

11. 546/93

Autoriza aos servidores municipais de vigilância a utilização do Código Sanitário Estadual, e dá outras providências.

12. 446/98

Dispõe sobre a constituição da Companhia Municipal de Ativos, e dá outras providências.

13. 733/95

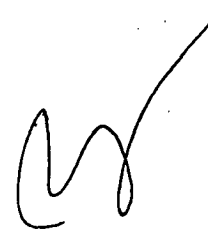
Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel integrante do patrimônio da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e dá outras providências.

14. 629/99

Dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta ou Autárquica, eleitos dirigentes sindicais ou classistas.

JAM/rmn

Anexo Ret1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 274 de 19 98 / 02 / 05.01 (a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG.3
Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem
necessárias.

02.05.01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
04 / 05 / 2001
15:20 h DL

Sra. Kathya,

Oficiando ao Executivo, comunicando a retirada e arquivamento do projeto.

04.05.01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

04.05.01


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas n.º 31/33
Em 18/05/01


ZETI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



Folha No	31	do proc.
No	274	de 1998
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0253/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 274/98, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44/01, de 10 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0043/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha No	31	do proc.
Nº	274	de 1998
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0253/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 274/98, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44/01, de 10 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0043/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha No	72	do proc.
No	274	de 1998
O funcionário	ZUZI ASSATO	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 253, de 08.05.2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 274/98, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 44, de 10 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0043/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/05/01

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 33

do processo n.º

274 de 1998 18.05.01

(a)

ZUZU ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

18.05.01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	#33# fls.
Arquivo em	21-5-2001
O Func.º	①
LEIA ANGELICA MARIA GUERREIRO	

Documentação - RF 100.927

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)